



# PINHEIRONETO

ADVOGADOS



## Regra do Banco Central para as FINTECHS DE CRÉDITO

*Capital Aberto*

São Paulo  
- 5 de julho de 2018 -

# Fintechs de Crédito - Tendência Mundial e no Brasil

- Movimento crescente no cenário mundial de empresas que buscam acoplar tecnologia aos serviços bancários, em especial na **atividade de crédito**, impulsionado com a crise de 2008.
- Crescimento nas consultas para implementação de plataformas de:
  - *peer-to-peer lending* (P2P), com a crescente onda mundial de estruturas de *crowdfunding*.
  - concessão de empréstimos online (B2C) para todo o tipo de público, em especial parcela da população com acesso a celulares e smartphones.
- **Porém:** leis brasileiras não possuem a mesma liberdade de outros países, onde a realização de empréstimos por entidades não-financeiras não é regulada/proibida.
- De acordo com a **Lei nº 4.595/64** e a **Lei nº 7.492/86**, apenas instituições financeiras podem coletar, intermediar ou aplicar recursos financeiros próprios ou de terceiros.
- **Atividade privativa:** riscos administrativos e criminais se exercida sem a devida autorização das autoridades monetárias.

# Disruptividade no Brasil

- 1ª Etapa (2010/2011):
  - Utilização do poder de polícia da administração pública – Processo Administrativo Sancionador no **Caso Fairplace** (Recurso CRSFN nº 13.925).
  - Regulamentação **não permite** que a plataforma realize captações, intermediação ou empréstimos.
- 2ª Etapa (2012/2017): um **Banco Central proativo**:
  - Tendência de sempre haver a presença e intermediação de uma instituição financeira -> Parcerias (modelo com *funding* via operação ativa vinculada e modelo com *funding* via securitização).
  - Influência na criação dos modelos de fintechs de crédito - **uso de regras de mundo real no mundo virtual e interpretação das normas** (correspondente bancário *online*, formas de captação de recursos (*funding*) - operação ativa vinculada ou securitização, Lei da Usura, *onboarding* do cliente de forma digital e remota, assinatura e consentimento de obrigações de forma digital ou remota, compartilhamento e proteção de dados (*cybersecurity*), sigilo bancário, *compliance*).

# Disruptividade no Brasil (cont.)

- 2ª Etapa (2012/2017): um **Banco Central proativo** (cont.):
  - Enxerga com **bons olhos a inovação tecnológica** para os bancos e para o mercado.
  - Está **acompanhando a evolução da regulação** do setor de fintechs de crédito no mundo.
  - Quer **aumentar a interlocução** com o setor: reconhecer e entender os modelos de negócios.
  - Está **disposto a adequar a regulação** para o desenvolvimento do setor.
  - Aprimoramento regulatório em prol da inovação e tecnologia nas mais diversas frentes e setores, com maior interação junto aos participantes do mercado:
    - Marco regulatório sobre meios de pagamento (2013).
    - Contratação de empréstimos de forma remota (2014).
    - Abertura de conta corrente por meio digital (2016).
    - Manutenção de arquivos digitalizados (2016).
    - Agenda BC+ (2016).

# Disruptividade no Brasil

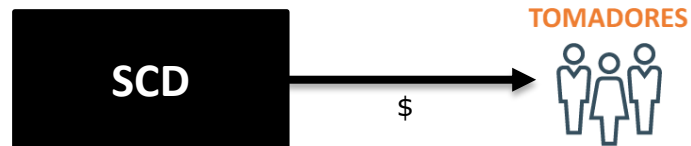
- 3ª Etapa (2017/2018): um **Banco Central regulador**.
  - **Princípios Gerais:**
    - Criação de um marco regulatório específico, sem a necessidade da instituição financeira tradicional, mas sem ser contrário aos modelos adotados pelas fintechs de crédito.
    - Conceito de instituição financeira “light”, criada sob a Lei nº 4.595/64.
    - Edital de Consulta Pública 55/17.
  - **Objetivos da nova regulamentação:**
    - Aumentar a segurança jurídica no segmento.
    - Fomentar a inovação no SFN e elevar a concorrência entre as instituições financeiras.
    - Ampliar as oportunidades de acesso ao mercado de crédito.
  - Em 26.04.2018, publicação da **Resolução nº 4.656**, do Conselho Monetário Nacional, **regulamentando as fintechs de crédito**.
  - Sem prejuízo de outras iniciativas: débito automático obrigatório; segurança cibernética; grupos de estudo sobre *blockchain* e *open banking*.

# Resolução do CMN nº 4.656/18: fintechs de crédito

- Regulamenta a atuação das fintechs de crédito: empresas que usam tecnologia de forma intensiva na oferta de produtos e serviços financeiros no mercado de crédito.
- Criação de 2 novas modalidades de instituições financeiras:
  - **Sociedades de Crédito Direto (SCDs):** *instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos que tenham como origem única capital próprio.*
  - **Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEPs):** *instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica.*

# Sociedade de Crédito Direto - SCD

- As SCDs podem realizar **empréstimos, financiamentos e aquisição de direitos creditórios**.
- Exclusivamente por meio de **plataformas eletrônicas**.
- Com **utilização** de recursos financeiros que tenham como **única origem capital próprio**.
- É expressamente **vedada a captação de recursos junto ao público** (exceto mediante ações).
- Podem **prestar um número limitado de serviços**:
  - Análise de crédito para terceiros.
  - Cobrança de crédito para terceiros.
  - Representante na distribuição de seguro relacionado às suas operações.
  - Emissão de moeda eletrônica.



# Sociedade de Crédito Direto – SCD (cont.)

- As SCDs podem **vender ou ceder os créditos que originarem somente** para:
  - **Instituições financeiras.**
  - **FIDCs** cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a **investidores qualificados.**
  - **Securitizadoras** que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a **investidores qualificados.**
- Outras disposições:
  - A SCD deve **selecionar clientes com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes,** contemplando aspectos relevantes **para avaliação do risco de crédito.**
  - A SCD não pode participar do capital de outras instituições financeiras.
- Visa replicar o atual **modelo B2C.**
- **Arcabouço regulatório mais simples,** tendo em vista que possuem escopo de atividades limitado.

São considerados **investidores qualificados**:

- Pessoas com investimentos financeiros acima de R\$1 milhão.
- Investidores profissionais (IFs, seguradoras, fundos).
- Clubes de investimento com carteira gerida por um cotista que seja investidor qualificado.
- Pessoas naturais aprovadas em exame de qualif. técnica ou certificações aprovadas pela CVM como requisito para registro de AA, administrador carteira, analista/consultor.



# Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas – SEP

- As SEPs realizam **operações de empréstimos e de financiamento entre pessoas**, exclusivamente por meio de **plataforma eletrônica**.
- Operações de intermediação financeira em que **recursos coletados dos credores são direcionados aos devedores**, após negociação em plataforma eletrônica.
- Não podem utilizar recursos próprios em referidas operações.
- Podem **prestar um número limitado de serviços**:
  - Análise de crédito para clientes e terceiros.
  - Cobrança de crédito de clientes e terceiros.
  - Representante na distribuição de seguro relacionado às suas operações.
  - Emissão de moeda eletrônica.



**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

# Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas – SEP (cont.)

- **Quem pode participar de uma operação intermediada pela SEP:**

<b>CREDORES</b>	<b>DEVEDORES</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Pessoas naturais.</li><li>▪ Instituições financeiras.</li><li>▪ FIDCs*</li><li>▪ Securitizadoras*</li><li>▪ Pessoas jurídicas não financeiras.</li></ul> <p>*Cujas cotas ou ativos securitizados sejam direcionados exclusivamente a investidores qualificados.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Pessoas naturais, residentes ou domiciliadas no Brasil.</li><li>▪ Pessoas jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil.</li></ul>

- **Limites para participação de credores:**

- O credor não pode contratar com um mesmo devedor, na mesma SEP, operações cujo valor nominal ultrapasse o limite máximo de R\$15.000,00.
- A restrição não se aplica aos credores que sejam investidores qualificados.

# Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas – SEP (cont.)

- As SEPs podem ter *skin-in-the game*?
  - As operações de empréstimos entre pessoas devem ser realizadas **sem retenção de risco de crédito, direta ou indiretamente, por parte da SEP e de empresas controladas ou coligadas.**
  - **Exceção aceita pelo regulador** (condições cumulativas):
    1. Aquisição por parte da SEP ou empresas controladas/coligadas, de **cotas subordinadas de FIDCs.**
    2. Que invistam exclusivamente em direitos creditórios originados pela própria SEP.
    3. Desde que essa aquisição represente, no máximo, **5%** do patrimônio do fundo.
    4. Desde que não configure assunção ou retenção substancial de riscos e benefícios.

# Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas – SEP (cont.)

- **Vedações às SEPs:**
  - Realizar operações de empréstimo e de financiamento com recursos próprios.
  - Participar do capital de instituições financeiras.
  - Coobrigar-se ou prestar qualquer tipo de garantia nas operações de empréstimo e de financiamento (exceto na exceção prevista na própria regra).
  - **Remunerar ou utilizar em seu benefício os recursos relativos às operações de crédito.**
  - Transferir recursos aos devedores antes de sua disponibilização pelos credores.
  - Transferir recursos aos credores antes do pagamento pelos devedores.
  - Manter recursos dos credores e dos devedores em conta de sua titularidade não vinculados às operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas.
  - **Vincular o adimplemento da operação de crédito a esforço de terceiros ou do devedor, na qualidade de empreendedor.**
- Os recursos financeiros relativos às operações de crédito devem ser **segregados** dos recursos próprios da SEP e **não podem ser utilizados para garantir o pagamento de obrigações da SEP.**

# Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas – SEP (cont.)

- **Prestação de Informações:**

- A SEP deve **informar seus clientes e usuários sobre a natureza e a complexidade das operações ofertadas**, em linguagem clara e objetiva, permitindo ampla compreensão sobre o fluxo financeiro e os riscos incorridos:
  - Divulgadas no sítio da instituição na internet, acessível na página inicial.
  - Constar dos contratos e materiais de propaganda e de publicidade.
  - Advertência de que as operações **não possuem garantia do FGC**.
- A SEP deve prestar informações mínimas aos potenciais credores sobre os fatores dos quais depende a taxa de retorno esperada (fluxos, taxas, tributos, tarifas).
- A SEP deve divulgar mensalmente a inadimplência média, por classificação de risco, das suas operações, relativas aos últimos doze meses.

# Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas – SEP (cont.)

- **Suitability**. A SEP deve realizar análise do perfil dos potenciais credores, de modo a verificar se eles atendem ao perfil de risco das operações ofertadas.
- **Análise de Crédito**. A SEP deve utilizar modelo de análise de crédito capaz de refletir de forma imparcial o risco dos potenciais devedores, bem como de selecionar potenciais devedores com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes.
- **Monitoramento**. A SEP deve monitorar as operações, por meio do registro e do controle dos fluxos de recursos e dos inadimplementos, prestando as necessárias informações aos credores e aos devedores.
- **Tarifas**. É facultada a cobrança de tarifas referentes à realização da operação de empréstimo e de financiamento entre pessoas, bem como à prestação dos serviços, desde que previstas no contrato.
- Visa replicar o atual **modelo P2P**.
- **Arcabouço mais robusto**, tendo em vista que lidam com recursos de terceiros.

# SCDs e SEPs: Requisitos regulatórios comuns

- São **instituições financeiras nos termos da Lei nº 4.595/64**, o que implica em:
  - Não se submeterem à Lei de Usura.
  - Acesso ao SCR - Central de Risco de Crédito.
  - Acesso ao SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro.
  - Aplicação da regulamentação bancária, exceto no que expressamente excluído.
- Necessariamente organizadas na forma de **Sociedade Anônima**.
- Observância permanente do limite mínimo de **R\$1.000.000,00** em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido.
- Possibilidade de optar pela classificação sob o **segmento S5** (risco prudencial/operacional simplificado).

# SCDs e SEPs: Controle e Participação Qualificada

- **Grupo de controle** deve ser **identificado** para o Banco Central até **os controladores finais**.
- O controle das SCDs e SEPs poderá ser detido por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras ou estrangeiras, **incluindo expressamente fundos de investimento (desde que em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas)**.
- **Participação estrangeira** em SCDs e SEPs, por serem instituições financeiras, **requer a edição de Decreto Presidencial**.
- Processos de **transferência de controle e cancelamento da autorização** para funcionamento também estão **sujeitos a autorização pelo Banco Central**.
- **Participação qualificada** também deve ser identificada para o Banco Central.



# PINHEIRONETO

ADVOGADOS



## São Paulo

R. Hungria, 1.100  
01455-906

São Paulo . SP

t. +55 (11) 3247 8400

f. +55 (11) 3247 8600

Brasil

## Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275 . 16º andar  
22261-005

Rio de Janeiro . RJ

t. +55 (21) 2506 1600

f. +55 (21) 2506 1660

Brasil

## Brasília

SAFS, Quadra 2 . Bloco B  
Ed. Via Office . 3º andar  
70070-600 . Brasília . DF

t. +55 (61) 3312 9400

f. +55 (61) 3312 9444

Brasil

**José Luiz Homem de Melo**

f. +55(11) 3247 8478

E-mail: [jhmello@pn.com.br](mailto:jhmello@pn.com.br)